



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 1**

<b>Parecer Jurídico</b> <b>011/2007</b>	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 1529/2001/003/2006	Indexado ao Parecer Técnico Nº 002/2007
Tipo de processo: <b>Auto de Infração</b>	

### 1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: <b>Auto Posto Catalão Ltda</b>	CNPJ / CPF: <b>38.663.954/0001-04</b>
Empreendimento <b>Auto Posto Catalão Ltda</b>	
Município: <b>Divinópolis</b>	
Atividade predominante: <b>Posto revendedor de combustíveis</b>	
Código da DN e Parâmetro <b>F-06-01-7 (m<sup>3</sup>)</b>	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno ( X ) Médio ( ) Grande ( )	Pequeno ( ) Médio ( x ) Grande ( )

### 2. Introdução:

O empreendimento Auto Posto Catalão Ltda foi autuado pelo cometimento das infrações listadas no Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, em seu artigo 11, § 3º, item 2, *in verbis*:

*Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas*

*§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*

*5. prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio;*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 2**

O processo encontra-se devidamente formalizado. O empreendedor foi devidamente cientificado do auto de infração, através de correspondência, devidamente comprovada por AR, constante de fls. 06. Tal comprovante tem data de recebimento em 17 de maio de 2006, portanto, a data final para interposição da defesa contestando o auto seria a seguinte: 06 de junho de 2006, data que foi respeitada pelo empreendedor que apresentou sua defesa que passamos a analisar:

### **3. Discussão:**

Tecnicamente não foram apresentadas quaisquer alegações que descaracterizassem a infração cometida conforme parecer técnico anexo.

Juridicamente, versa a tese defensiva que *“não pode o fiscal da FEAM presumir que o dono da empresa mentiu!”*. Realmente não pode o técnico da FEAM presumir nem esta, nem qualquer outra afirmação, haja vista, tratarmos aqui de administração pública que tem seus atos oriundos de cinco princípios básicos determinados pelo artigo 37 da Constituição Federal/88, a saber:

*Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifo Nosso)*

E, o que quer dizer obediência ao princípio da legalidade? Quer dizer que à administração pública é defeso a utilização de quaisquer argumentos não previstos em qualquer das formas de legislação. Portanto, não agiu o agente ambiental com presunção de um ato; e, sim com a ciência absoluta de que foram feitas assertivas no Termo de Responsabilidade



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 3

para consecução da Autorização Ambiental de Funcionamento constante do processo nº 01529/2001/001/2006, a qual anexamos cópia.

Alega ainda a tese defensiva que *“somente se pode prestar informação falsa daquilo que se conhece”*. E continua: *“o empresário não conhece as leis de meio ambiente, com suas correspondentes obrigações, tanto é verdade que este teve que contratar empresa de consultoria ambiental”*. Quanto ao desconhecimento da lei citaremos o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 44.657/1942), que responde bem à alegação do recorrente:

*Art. 3º: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

Além disto, o empreendimento em comento é sujeito à AAF, conforme visto acima, o que nos faz crer que a necessidade de uma consultoria ambiental se deve ao fato da necessidade de gerenciamento dos aspectos ambientais do empreendimento e não do desconhecimento da lei ambiental pelo recorrente, senão vejamos o que diz o segundo parágrafo do Termo de Responsabilidade:

*Declara, sob as penas da lei, que as instalações de seu empreendimento estão aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais legalmente vigentes, dispondo de sistema de gerenciamento dos aspectos ambientais, incluindo o controle de ruídos, de emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, bem como reabilitação de áreas degradadas (Grifos nossos).*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 4

Neste sentido ainda o artigo 2º da DN 74/04:

*Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável (grifo nosso).*

Quanto à legalidade da assinatura constante do Termo de Responsabilidade resta demonstrado pela na cláusula 3ª da 6ª Alteração Contratual do Auto Posto Catalão Ltda que *“a administração e gerência da sociedade ficará a cargo dos cotistas Diretores João Batista de Lacerda e José Antônio de Lacerda, competindo-lhes inclusive assinarem individualmente pela sociedade, não podendo, no entanto, usá-la em avais, fiança, abonos de favor etc”*. Em sendo o primeiro responsável pela assinatura do instrumento em questão, confirma-se a veracidade do ato pela cláusula contratual supra.

Juridicamente ainda, apresenta o recorrente a tese de que impossível seria a lavratura de mais de uma infração com o mesmo relatório de vistoria. Somos sabedores que a outra



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 5**

infração se deu pelo não cumprimento de determinações impostas pelo COPAM, qual seja a DN 50/2001, e, esta pela prestação de informações falsas não configurando, na análise deste Assessor, *bis in idem*, pois se trata de tipificação “*por fundamentos legais diversos*”, conforme a tese defensiva. Portanto, as condutas são absolutamente diversas uma da outra, pois uma se dá pelo não cumprimento de determinação do COPAM e a outra – em processo diverso – pela prestação de informação falsa – quando do requerimento de Autorização Ambiental de Funcionamento; fatos estes constatados *in loco* pelo relatório de vistoria único que reiteramos não implica *bis in idem*.

Ante ao exposto, pugna esta Assessoria Jurídica, pela aplicação de penalidade gravíssima no valor de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais), empreendimento de pequeno porte, infração gravíssima, sem reincidência genérica ou específica, nem tampouco atenuantes ou agravantes em conformidade com os artigos 15 a 17 da Lei 7.772/80, artigo 4º da Lei 12.585/97, do artigo 19, § 3º, 6 do Decreto Estadual 39.424/98, decreto este com redação alterada pelo Decreto Estadual 43.127//02, bem como o artigo 1º, III, “a” c/c inciso I, § 1º do artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM 27/98 com redação alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/02.

#### **4. Parecer Conclusivo**

Favorável: ( X ) Não      (   ) Sim

#### **5. Data / Responsável**

<b>Data: 05 de março de 2007</b>	
<b>Responsável:</b> <b>Wilber Nogueira Santos</b>	<b>Assinatura(s) / Carimbo(s)</b>